



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 2003

"Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e a Lei Complementar nº 100 de 22 de dezembro de 1999. Item 96 da Lista de Serviços (Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central."

Autor - Deputado Nelson Bornier

Relator-Substituto - Deputado Armando Monteiro

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende instituir instrumentos de controle do fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS , de competência municipal, estabelecendo obrigações acessórias na conformidade do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 e alterações posteriores, que deverão ser cumpridas pelas agências de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Para tanto, a proposição determina que, nos municípios onde estão estabelecidas agências, escritórios, sucursais ou filiais das instituições financeiras, haja a obrigatoriedade de um controle fidedigno mensal, à disposição do fisco municipal local, com dados que possibilitem a verificação da ocorrência do fato gerador do ISS a ser cobrado em cada mês, sob pena de arbitramento das correspondentes receitas.

Na justificativa, o autor da iniciativa alega que as instituições financeiras possuem dezenas ou centenas de estabelecimentos espalhados em quase todos os municípios brasileiros, com a contabilidade centralizada nas suas matrizes, sem detalhamento das operações conforme a localização dos fatos, o que impossibilita a verificação e controle da incidência do ISS.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, aqui distribuído ao Deputado Carlos Willian para relatar a matéria.

O relator emitiu parecer pela não-implicação orçamentária e financeira do projeto de lei e, quanto ao mérito, pela sua aprovação na forma de substitutivo então oferecido;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

tendo sido rejeitado pela maioria dos membros da Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar inicialmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), nos termos dos arts. 32, IX, h e 53, II do RICD, bem assim em relação ao disposto na Norma Interna desta Comissão que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

Da análise da proposição, verifica-se que não é alcançada por qualquer das restrições da legislação orçamentária, uma vez que a proposta não contempla renúncia de receitas da União ou aumento de despesas, estando o seu objetivo orientado no sentido de instituir obrigação tributária acessória, a ser cumprida por entidades de natureza privada.

Quanto ao mérito, acompanhamos o Voto em Separado do Deputado José Pimentel, quando concluiu que as informações pretendidas "já estão disponíveis nos diversos sistemas que controlam as operações das instituições financeiras, sendo colocadas à disposição das autoridades, quando solicitadas."

Continua aquele ilustre parlamentar afirmando que "ainda que estejam disponíveis, ao se prever em lei federal a obrigação acessória conforme prevista neste projeto, a base de dados teria que ser duplicada, o que ocasionaria aumento desnecessário dos custos operacionais, elevando ainda mais o já alto spread bancário."

Por todo o exposto, o nosso voto é pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2003, e, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado Armando Monteiro
Relator-Substituto